

LEI Nº 1.293, DE 21 SETEMBRO DE 1992 ^{1 e 2}

Dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Título I

**Capítulo Único
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....
Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

.....
Art. 6º O Estado e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

.....
III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

.....
VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

.....
XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos a saúde, saneamento e meio ambiente;

.....
Art. 7º Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

.....
VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.
.....

**Título II
DO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE**

Art. 10. Os Planos Estaduais de Saúde abrangerão as seguintes áreas:

¹ Publicada no Diário Oficial nº 3386, de 22 de setembro de 1992.

² Compiladas apenas as disposições relativas ao Meio Ambiente.

a) área de ação sobre o meio ambiente, compreendendo atividades de combate aos agressores encontrados no ambiente natural e aos criados pelo próprio homem, que visem melhores condições ambientais para a saúde, tais como: a proteção hídrica, a criação de áreas verdes, a sanidade dos alimentos, bebidas e água para consumo humano, a adequada remoção de dejetos e outras obras de engenharia sanitária;

.....
Art. 11. À direção estadual do Sistema único de Saúde – SUS, compete:

.....
V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

.....
Art. 12. À direção municipal do Sistema único de Saúde - SUS, compete:

.....
VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

.....
Título V
DO SANEAMENTO

Capítulo I
DO SANEAMENTO

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. A Secretaria de Saúde competente participará dos processos de aprovação dos projetos de loteamento de terrenos com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênicos-sanitários indispensáveis a proteção da saúde e ao bem-estar individual e coletivo.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que tenham sido devidamente saneados, com a aprovação do órgão ambiental competente.

Seção II
DAS ÁGUAS E SEUS USOS, DO
PADRÃO DE POTABILIDADE

Art. 51. As instituições da administração pública ou privada do Estado, bem como as fundações responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento público, deverão adotar, obrigatoriamente, as normas e o padrão de potabilidade da água, estabelecidas pelas normas do Ministério da Saúde e pelo órgão ambiental competente.

.....

Art. 57. As águas residuais de qualquer natureza, quando, por suas características físicas, químicas ou biológicas, alterarem prejudicialmente a composição das águas receptoras, deverão sofrer prévio tratamento.

Parágrafo único. O lançamento de águas residuais de qualquer natureza em águas receptoras ou áreas territoriais, somente será permitido quando não prejudicial à saúde e ao Meio Ambiente, sendo proibido o lançamento de águas residuais no Sistema de Captação de Água Pluvial.

.....
Art. 59 Os projetos de provisão e purificação de água para fins de potabilidade de qualquer natureza, deverão ser objeto de aprovação por parte dos órgão de Saúde e de Meio Ambiente.
.....

Seção III DOS ESGOTOS SANITÁRIOS E DO DESTINO FINAL DOS DEJETOS

Art. 64. Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população e reduzir a contaminação no meio ambiente, serão instalados, pelo Poder Público estadual e municipal, diretamente ou em regime de acordo com os órgãos Federais competentes, sistemas de esgotos sanitários nas zonas urbanas.

.....
Art. 67 Nas zonas rurais deverão ser instalados sistemas de fossas ou privadas sanitárias, segundo modelos aprovados, objetivando evitar a contaminação do meio pelos dejetos humanos, promover a educação sanitária e a criação de hábitos higiênicos.

Parágrafo único. Os dejetos dos animais criados em regime semi-intensivo ou intensivo, deverão receber destino adequado, objetivando evitar a contaminação do meio.

Art. 68 A drenagem do solo, como medida de saneamento do meio, será orientada pelos órgãos Sanitários competentes de Saúde e de Meio Ambiente.
.....

Seção IV DO LIXO OU RESÍDUO SÓLIDO

.....
Art. 71. Para os efeitos deste Código, considera-se lixo ou resíduo sólido perigoso e infeccioso, os resíduos das atividades humanas que, por sua quantidade, concentração, estado físico ou químico e características biológicas, sejam infectantes, perfurantes, radioativos, tóxicos, inflamáveis, explosivos, reativos, mutagênicos e possam:
.....

b) apresentar risco potencial para a saúde ou ambiental, quando imprópriamente tratados, armazenados, transportados, transformados ou, de alguma forma, manipulados.

.....
Art. 77. Na manipulação e destino do lixo ou resíduo sólido não será permitido:

a) deposição ou incineração a céu aberto, salvo nos casos de emergência sanitária e de acumulação temporária, em locais previamente aprovados, sem risco à saúde pública e ao meio ambiente;

.....
Art. 80. O solo poderá ser utilizado para destino final do lixo ou resíduo sólido, desde que sua disposição seja feita por meio de aterros sanitários, ou outras técnicas, desde que aprovadas pelos órgãos de Saúde e de Meio Ambiente.

.....
Art. 85. A Secretaria de Estado de Saúde, juntamente com o órgão do Meio Ambiente, promoverá estudos e levantamentos que concluam sobre a viabilidade de instalação de incineradores no território do Estado de Mato Grosso dos Sul.

Seção V DO MEIO AMBIENTE

Art. 86. A Secretaria de Estado de Saúde, e suas congêneres dos municípios, em articulação com os órgãos Ambientais Estaduais e Federais competentes, adotarão os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravo à saúde humana provocados pelas alterações do ambiente, em virtude de fenômenos naturais, de agentes químicos ou pela ação deletéria do homem, observada a Legislação pertinente, bem como as normas e recomendações técnicas aprovadas pelos respectivos órgãos competentes.

Art. 87. Caberá ao Poder Público Estadual, observadas as normas gerais de âmbito Federal:

.....
II - fiscalizar, no âmbito da saúde, nas zonas de uso estritamente e predominantemente industrial, o cumprimento dos padrões e normas de proteção ambiental à saúde.

Art. 88. Não será permitido a utilização do mercúrio de forma que comprometa a saúde e a qualidade dos corpos d'água.

Parágrafo único. Para a concentração de ouro, o mercúrio somente poderá ser utilizado nas "centrais de bateamento", cuja construção e funcionamento deverão ser licenciadas pelas Secretarias de Estado de Saúde e de Meio Ambiente.

.....

Seção VI DAS HABITAÇÕES, ACAMPAMENTOS E ÁREAS DE REUNIÃO

Art. 90. Os projetos de habitações, edificações pluridomiciliares, acampamentos e áreas de reuniões de pessoas, a serem construídos, reconstruídos, reformados ou

instalados, deverão receber, para autorização, prévio licenciamento ambiental, observados os requisitos de saúde, higiene e segurança sanitária.

.....

Título VI
DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119. A autoridade sanitária submeterá os portadores a um controle apropriado, dando aos mesmos adequado tratamento, a fim de evitar a eliminação de agentes etiológicos para o ambiente.

.....

Art. 121. Quando necessário, a autoridade sanitária determinará e/ou executará a desinfecção concorrente ou terminal e, se for o caso, apoiará os órgão competentes na descontaminação ambiental concorrente ou terminal.

.....

Capítulo II
DA AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E
DA NOTIFICAÇÃO DE DOENÇAS

Art. 128. Para efeito deste Código, entende-se por notificação compulsória a comunicação à autoridade sanitária competente, dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados das doenças enumeradas em Normas Técnicas Especiais.

.....

§ 2º De acordo com as condições epidemiológicas ou com a incidência estatística, a Secretária de Estado de Saúde poderá exigir a notificação de quaisquer infecções, infestações, contaminações ou agressões constantes das Normas Técnicas Especiais em indivíduos que estejam eliminando o agente etiológico ou seu derivado para o meio ambiente, ou recebendo agressões ambientais, mesmo que não apresentem, no momento, sintomatologia clínica alguma.

.....

Título VII
DAS DOENÇAS CRÔNICO-DEGENERATIVAS E OUTRAS
NÃO TRANSMISSÍVEIS, DOS ACIDENTES E
DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Capítulo IV
DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 185. Os órgãos executores das ações de saúde do trabalhador desempenharão suas funções observando os seguintes princípios e diretrizes:

.....

III - garantir aos sindicatos de trabalhadores de participarem nos atos de fiscalização, avaliações ambientais de saúde, de pesquisas e, também, acesso aos resultados obtidos;

VII - dever da autoridade sanitária, sob pena de responsabilidade, de comunicar ao Ministério Público todas as condições de risco e agravo à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, decorrentes da atividade das entidades privadas ou públicas, bem como das ocorrências de acidentes e/ou doenças do trabalho.

Art. 190. Constatadas patologias conexas aos fatores ambientais agressivos à saúde, nas duas primeiras fases, mediante critérios epidemiológicos, o estado de saúde dos trabalhadores será analisado através de exames clínico-laboratoriais.

Art. 193. A autoridade sanitária determinará a elaboração de estudo prévio de risco-benefício sanitário a toda obra, empreendimento, processo produtivo, de consumo e de prestação de serviços, atividade de exploração de recursos naturais de qualquer natureza e qualquer atividade desenvolvida no meio ambiente, nele incluído o do trabalho, quando houver importância de benefício potencial ou significativo risco ou desconhecimento do risco à saúde humana, abordando-se a situação atual de saneamento e saúde ambientais na área de influência do projeto, assim como as possíveis conseqüências nocivas e benéficas para a saúde, e as medidas eficazes para a sua proteção, sendo os custos de estudos suportados pelo requerente.

Art. 195. Será assegurada ao trabalhador a assistência à saúde permanente e contínua durante o turno de trabalho e em horas extras.

§ 8º Os Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio de seus órgãos de saúde competentes, também exercerão ações de vigilância sanitária sobre habitações, acampamentos, dormitórios, refeitórios, locais de trabalho ou de reunião de público, necrotérios e congêneres, destino final dos dejetos, esgoto sanitário e meio ambiente.

Título VIII
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
DOS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 200. Caberá aos Municípios a execução de serviços de vigilância sanitária, desde que estejam devidamente estruturados, com recursos humanos e materiais necessários, na sua área de jurisdição, respeitada a área de abrangência estadual.

§ 8º Os Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio de seus órgãos de saúde competentes, também exercerão ações de vigilância sanitária sobre habitações, acampamentos, dormitórios, refeitórios, locais de trabalho ou de reunião de público, necrotérios e congêneres, destino final dos dejetos, esgoto sanitário e meio ambiente.

Seção II DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 205. Para efeitos deste Código, considera-se:

.....
VIII - ANÁLISE DE RISCO - A efetuada em produto, ambiente ou operação, de interesse da saúde e segurança sanitária, destinada à determinação dos pontos críticos requeridos para controlar quaisquer riscos identificados e estabelecer procedimentos para monitorar os pontos críticos de controle.
.....

XXXIII - FATOR AMBIENTAL DE RISCO A SAÚDE - Características ou exposição do homem a agentes ou condições ambientais, que está associada a uma probabilidade aumentada de um resultado específico no organismo humano, não necessariamente um fator causal.
.....

Capítulo II DA LICENÇA SANITÁRIA

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206. A execução de obras, a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos e empresas de produtos e serviços de interesse da saúde somente serão efetuados depois de devidamente licenciados pelo órgão competente do Sistema único de Saúde - SUS e pelo órgão competente de Meio Ambiente.
.....

Seção II DO LICENCIAMENTO DAS INDÚSTRIAS DE MEDICAMENTOS E SIMILARES

Art. 222. O licenciamento referido no artigo 206, dependerá do atendimento dos seguintes preceitos, além dos contidos no artigo 207:
.....

II - aprovação prévia pelo órgão de Saúde competente e pelo órgão de Meio Ambiente dos projetos e das plantas de edificações e fiscalização da respectiva observância, após verificação por este órgão do atendimento de todos os requisitos e preceitos, conforme legislação vigente;
.....

IV - comprovação das medidas adequadas contra poluição ambiental e de defesa da saúde ocupacional, outorgada pelo órgão de Meio Ambiente do Estado.

.....

Título IX
DAS ATIVIDADES TÉCNICAS DE APOIO

Capítulo III
DAS PESQUISAS E INVESTIGAÇÕES EM SAÚDE PÚBLICA

Art. 318. O Estado e os Municípios estimularão o desenvolvimento de investigações e de pesquisas científicas, fundamentais e aplicadas, objetivando prioritariamente, o estudo e a solução dos problemas de saúde pública, inclusive sobre o meio ambiente, aí compreendidas as inter-relações de fauna e da flora que, de algum modo, possam produzir agravos à saúde, abrangendo os aspectos relacionados com as informações tóxicos-farmacológicas e de prevenção de acidentes e de doenças em geral, nas áreas urbanas e rural.

.....

Art. 393. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 21 de setembro de 1992.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador